



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/2022.

De autoria do nobre Vereador Jair Tatto, o **Projeto de Lei nº 592/2022** *“dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas de advertências sobre automedicação em farmácias no município de São Paulo.”*

O objetivo da iniciativa, segundo seu Autor em sua justificativa, é *“conscientizar a população sobre o excesso de medicamentos”*. Ele divulga os riscos da automedicação, destacando a intoxicação como a mais perigosa. Acredita que, assim, poderão ser evitadas alergias, dependências, intoxicações e agravamentos da saúde dos consumidores. Cita dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) considerando que *“18% das mortes por envenenamento no Brasil podem ser atribuídas à automedicação”*.

A propositura obriga drogarias e farmácias do município a fixarem placa informativa em local visível (próximo ao local de venda, nos caixas) com dizeres alertando quanto aos malefícios da Automedicação. Ela estabelece dimensões mínimas para as placas e sanções para o descumprimento do dispositivo.

Do ponto de vista da competência desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a questão é tratada pela Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a Paisagem Urbana: *“o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo”*. O procedimento administrativo para o licenciamento e cadastramento dos anúncios indicativos também está estabelecido pela lei citada.



A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **Substitutivo**, elaborado a fim de: “*alterar a redação do art. 3º, a fim de prever o valor da multa administrativa em reais*” (extinção da UFIR pela medida provisória 1973-67, em 26/10/2000), bem como para incluir critério para a sua devida atualização; II) adequar a proposta à técnica legislativa nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98”.

Sensibilizada pelas preocupações do Vereador Autor com a saúde da comunidade paulistana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente alia-se à sua iniciativa, e manifesta-se **favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 592/2022**, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em